

demais instrumentos legais, internos e externos, de acesso e permanência a seu espaço interno; e IV - outras medidas pactuadas no Acordo de Cooperação Técnica.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 491º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1503384

DECRETO Nº 5976-R, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre o Transcol + Acessível, como parte integrante do Sistema Transcol e determina outras providências para sua operação.

O **GOVERNADOR DO ESTADO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e com as informações constantes do processo e-Docs nº 2024-51Z00,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Transcol + Acessível, parte integrante do Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano Municipal e Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - Sistema Transcol, destinado ao deslocamento de pessoas com deficiência que se locomovem em cadeira de rodas e necessitam de tratamento personalizado e diferenciado dos demais usuários.

Parágrafo Único. A operação do Transcol + Acessível será realizada por veículos de menor capacidade e dedicação exclusiva ao transporte do cadeirante e seu acompanhante, quando for o caso.

Art. 2º A responsabilidade pela gestão, planejamento, controle e demais ações necessárias de fiscalização e manutenção do Transcol + Acessível é da Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo - CETURB-ES, nos termos do Contrato de Programa nº 013/2014, firmado com o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI.

Art. 3º O usuário deverá efetivar o pagamento de sua passagem e de seu acompanhante, quando for o caso, sempre que este não for beneficiário de gratuidade prevista em lei.

Art. 4º Para a operação do Transcol + Acessível a CETURB/ES poderá cadastrar qualquer veículo que seja fabricado ou adaptado para o transporte de pessoas em cadeiras de rodas, desde que devidamente registrado no Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo - DETRAN-ES.

Parágrafo Único. A CETURB-ES emitirá ato normativo especificando as características dos veículos para operação do Transcol + Acessível, incluindo as adaptações mínimas a serem implementadas nos veículos, não abrangidos pela Norma ABNT NBR 15570.

Art. 5º A remuneração do Transcol + Acessível obedecerá aos mesmos critérios de remuneração adotados para os demais serviços do Transcol, observadas as particularidades operacionais,

inerentes a este serviço.

Art. 6º As Concessionárias deverão implantar e garantir o funcionamento de uma Central de Atendimento, que deverá estar apta a operacionalizar o cadastramento de usuários, disponibilizar atendimento por telefone e outros meios, realizar programação do serviço por meio de **software** específico, com definição de rotas otimizadas, alocar veículos utilizando aplicativo adequado, bem como emitir Boletim de Programação e Controle de Operação - BPCO, responsabilizando-se por todas as despesas decorrentes de seu funcionamento.

Parágrafo Único. A Central de Atendimento prevista no **caput** deste artigo, deverá dispor de recursos humanos e materiais em quantidade suficiente para atendimento às demandas e atribuições a ela definidas.

Art. 7º As Concessionárias deverão apresentar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste Regulamento, **software** que informe ao usuário a localização do veículo, o roteiro a ser percorrido e estimativa de atendimento (hora de embarque e desembarque).

Art. 8º O desempenho dos serviços prestados pelo Transcol + Acessível será medido pela Medição de Desempenho das Concessionárias - MDC, responsável pelos indicadores do Sistema Transcol.

Art. 9º A CETURB-ES expedirá Normas Complementares com o objetivo de disciplinar e normatizar o Transcol + Acessível, estabelecendo critérios e procedimentos operacionais e administrativos julgados necessários ao seu funcionamento, inclusive regras de penalizações a serem aplicadas aos usuários e aos concessionários.

Art. 10. Será criada uma comissão com o objetivo de elaborar o regulamento do Transcol + Acessível, composta pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH, pela SEMOBI e pela CETURB-ES, coordenada pela CETURB-ES.

§ 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONDEF-ES deverá ser convidado a compor a comissão citada no **caput** deste artigo.

§ 2º Até a publicação dos procedimentos regulamentadores previstos no **caput** deste artigo, o Transcol + Acessível funcionará em obediência ao Decreto 3680-R, de 21 de outubro de 2014, no que couber.

Art. 11. Para garantir que não haja prejuízos no acesso aos usuários do serviço Transcol + Acessível, serão entregues, gratuitamente, cartões provisórios, com direito a acompanhante e com validade até o dia 31 de março de 2025, para serem utilizados exclusivamente no serviço.

§ 1º Os usuários do Serviço Transcol + Acessível poderão utilizar os serviços gratuitamente, utilizando-se dos cartões provisórios definidos no **caput** deste artigo, durante o período de validade dos cartões.

§ 2º O período definido no **caput** deste artigo, para validade dos cartões provisórios, deverá ser utilizado pelo usuário para providenciar o cartão da bilhetagem eletrônica do Transcol que substituirá o cartão provisório.

§ 3º A CETURB/ES, por meio de norma complementar, poderá prorrogar a data de vencimento dos cartões provisórios mencionados no **caput** deste artigo, caso entenda necessário.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados os artigos 23 e 38, inciso XI e parágrafos 1º e 2º do art. 41, artigos 43, 44,

Vitória (ES), quinta-feira, 27 de Fevereiro de 2025.

47, 51, 52 e 53 do Regulamento do Serviço Especial Mão na Roda na Região Metropolitana da Grande Vitória, aprovado pelo Decreto nº 3680-R, de 21 de outubro de 2014.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 491º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1503390

DECRETO Nº 5977-R, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

Institui a Política Estadual de Cuidados Paliativos - PECP, no Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e, tendo em vista o que consta do processo E-Docs nº 2024-45MP8,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Cuidados Paliativos - PECP, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma do Anexo Único deste Decreto. § 1º Os cuidados Paliativos são definidos, conforme a Organização Mundial da Saúde - OMS, como uma abordagem que melhora a qualidade de vida de seus pacientes (adultos e crianças), famílias e cuidadores que enfrentam problemas associados à doenças que ameaçam a vida, prevenindo e aliviando o sofrimento, por meio da identificação precoce, avaliação correta e tratamento da dor, além de outros problemas físicos, psicossociais e espirituais.

§ 2º A abordagem de que trata o § 1º deste artigo, deve ser realizada por uma equipe multidisciplinar e abrange, não só a pessoa cuidada, mas também seus familiares e cuidadores.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 491º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO, a que se refere o art. 1º deste Decreto

Política de Cuidados Paliativos do Estado do Espírito Santo

1. INTRODUÇÃO

1.1. A governança em Cuidados Paliativos envolve o estabelecimento de políticas, diretrizes e estruturas para garantir a prestação adequada desses serviços, incluindo a coordenação, entre diferentes equipamentos de saúde, a alocação de recursos e a garantia de qualidade de acesso equitativo.

1.2. A prática dos Cuidados Paliativos não deve se restringir a um lugar ou modalidade de atendimento único.

1.3. O local mais indicado para o cuidado do paciente vai depender das necessidades clínicas e dos objetivos do cuidado, embasados nas vontades e valores da pessoa, podendo ser:

- 1.3.1. O domicílio de moradia;
 - 1.3.2. Uma instituição hospitalar;
 - 1.3.3. Hospice;
 - 1.3.4. Ambulatório especializado;
 - 1.3.5. Unidade de saúde; e
 - 1.3.6. Instituição de longa permanência.
- 1.4. Idealmente, para proporcionar uma prática adequada, podem ser utilizados recursos, como equipamentos de urgência e emergência a fim de garantir um atendimento de qualidade.
- 1.5. Vale destacar, também, a importância da atuação de uma equipe multidisciplinar no cuidado integral do paciente em cuidado paliativo.

2. PRINCÍPIOS

2.1. A Política Estadual de Cuidados Paliativos - PECP será guiada pelos princípios norteadores de Cuidados Paliativos, conforme a Organização Mundial de Saúde - OMS:

- 2.1.1. Promover o alívio da dor e outros sintomas estressantes do sofrimento;
 - 2.1.2. Reafirmar a vida e encarar a morte como um processo natural;
 - 2.1.3. Não antecipar ou adiar a morte;
 - 2.1.4. Ofertar Cuidados Paliativos em todo e qualquer ciclo de vida;
 - 2.1.5. Integrar aspectos psicossociais e espirituais ao cuidado;
 - 2.1.6. Oferecer um sistema de suporte que possibilite, ao paciente, viver tão ativamente quanto possível, até o momento da sua morte;
 - 2.1.7. Oferecer um sistema de suporte que auxilie a família e o entorno afetivo a sentirem-se amparados durante todo o processo da doença;
 - 2.1.8. Oferecer abordagem multiprofissional e interdisciplinar para focar nas necessidades dos pacientes e familiares, incluindo acompanhamento no luto;
 - 2.1.9. Respeitar a autonomia do indivíduo, resguardando os princípios da bioética, as orientações dos conselhos profissionais e a legislação vigente, assegurando o cumprimento de vontade manifesta;
 - 2.1.10. Melhorar a qualidade de vida e influenciar positivamente o curso da doença;
 - 2.1.11. Promover a comunicação compassiva, empática e assertiva, respeitando a verdade e as vontades envolvidas no cuidado aos pacientes, familiares, cuidadores e profissionais; e
 - 2.1.12. Iniciar precocemente junto com as outras terapias modificadoras de doença e incluir todas as investigações necessárias para melhor compreensão e manejo dos sintomas.
- 2.2. A PECP será guiada pelos princípios da Bioética:
- 2.2.1. Autonomia: garantir o direito do paciente esclarecido a participar das decisões a respeito do seu plano de cuidados;
 - 2.2.2. Beneficência: maximizar o bem que se pode fazer ao paciente;
 - 2.2.3. Não maleficência: não causar danos, não fazer o mal; e
 - 2.2.4. Justiça distributiva: tratar o outro de maneira justa, utilizando os recursos de forma equitativa.

3. OBJETIVOS

- 3.1. Os objetivos da PECP incluem:
 - 3.1.1. Divulgar e desmistificar a abordagem de Cuidados Paliativos;



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/03/2025 14:42:53 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por GILMAR PAHINS PIMENTA (GERENTE DE ATENDIM AO USUÁRIO - GE AUS - CETURB - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO DIGITALIZADO
Conferência: CONFERIDO COM DOCUMENTO CÓPIA SIMPLES EM SUPORTE PAPEL.

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-137LKN>